

## **DECISÃO N° 1325191, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021**

**Processo nº 25752.322116/2016-78**

**AI5 nº 2237196166 - PP - RIO DE JANEIRO-RJ**

**Autuada: COOPERATIVA POPULAR AMIGOS DO MEIO AMBIENTE LTDA.**

A empresa **COOPERATIVA POPULAR AMIGOS DO MEIO AMBIENTE LTDA.** foi autuada em 30/08/2016 por realizar serviços de interesse à saúde pública (recepção final de resíduos sólidos em embarcações) sem possuir AFE, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 05/09/2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 04/08), entretanto, a fim de resguardar o princípio da ampla defesa e do contraditório, os autos serão analisados. Alega que foi promovida a reparação dos eventuais equívocos apontados, em busca de melhorias, uma vez que se trata de cooperativa que contribui com o equilíbrio ambiental no correto direcionamento do descarte de resíduos recicláveis. Destaca ter agido sem dolo, fraude ou má-fé e afirma assegurar aos cooperados uma prestação de serviços dentro da legislação. Requer, por fim, que o AIS seja considerado insubsistente, ou caso suas razões não sejam acolhidas, seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/11/2016 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 13/14 e 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla

defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 11/12, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Cumprе salientar a existência de um arcabouço jurídico com regras claras sobre a necessidade de Autorização de Funcionamento para empresas que prestem serviços de interesse sanitário, notadamente no transporte de resíduos sólidos, como forma de mitigar riscos advindos da possível contaminação, capazes de promover surtos de doenças.

A concessão de Autorização de Funcionamento, conforme requisitos técnicos elencados em leis e regulamentos, permite verificar, essencialmente, se a empresa detém condições técnico-operacionais para o regular exercício de suas atividades, além de garantir a disponibilização de informações sobre o funcionamento da empresa e sobre os produtos/serviços objetos do seu negócio, preservando sua qualidade.

Vale ressaltar que o gerenciamento de resíduos sólidos provenientes de embarcações e navios possui grande complexidade e, se não for bem realizado, pode gerar diversos impactos negativos à saúde pública, especialmente os advindos da contaminação do solo e da água, além da veiculação de doenças.

No que se refere a alegação de que foi promovida a reparação dos eventuais equívocos apontados, a mesma não é capaz de ilidir sua responsabilidade perante a irregularidade em questão, uma vez que foi configurada a ocorrência da infração sanitária.

Com relação ao argumento de que não agiu com má-fé, esse deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da

conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 41/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, solicitando comprovação de seu porte, datado de 08/07/2020 (fls. 21) e entregue pelos Correios em 10/08/2020 (fls. 23), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 17), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 20).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/02/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1325191** e o código CRC **23F38D2A**.

---